

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**

### **PROCESSO PIMB 1270/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO SOB DEMANDA, DE CANCELAS DE CONTROLE DE ACESSO E AUTOMAÇÃO DE BALANÇA.**

### **PARECER DO PREGOEIRO**

#### **FASE RECURSAL**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

1 – **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (K.C.R.S)**, contra decisão do Pregoeiro, que a desclassificou e habilitou a empresa **INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA (INTELIGATE)**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente **K.C.R.S** juntou tempestivamente suas razões de recurso, em 7 de agosto de 2023, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

### **1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

Em suas razões de recurso, a empresa **K.C.R.S** alega, em suma, que a sua proposta foi desclassificada indevidamente; que seu produto está de acordo com as especificações técnicas, que foi desclassificada em razão das dimensões e cor do produto; que o que realmente importa é a parte técnica e funcionalidade do motor, sensores, barreira, potência, velocidade, central de comando, etc; que não faz sentido a desclassificação, visto que não afeta em nada a funcionalidade do equipamento.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **INTELIGATE** alega, em suma, que o produto ofertado pela Recorrente não atende aos requisitos do Termo de Referência e Edital; que o produto foi inserido no Web site da fabricante somente no dia 07/08/2023; que a apresentação de

cartas do fabricante alegando que os equipamentos serão fabricados de acordo com expectativa do órgão não serve de garantia para que o órgão simplesmente confie todo o processo licitatório em um item que ainda não é produzido pela fabricante.

## 2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **K.C.R.S**, requer que:

1. O provimento do Recurso Administrativo, de modo que proceda com o reexame da desclassificação da empresa;
2. Anulação dos atos praticados em desconformidade com a lei;
3. Sejam os atos remetidos à autoridade superior competente para apreciação e posterior decisão, caso não seja este o entendimento.

Do outro lado, a Contrarrazoante **INTELIGATE** requer:

1. Que seja negado o Recurso Administrativo interposto pela licitante **K.C.R.S**, mantendo-se o ato da comissão que habilitou a empresa INTELIGATE;
2. Que mantenha-se a desclassificação da recorrente.

## 3. DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitada manifestação da Área Técnica, páginas 650 - 661 – (Parecer Técnico) e manifestação do Departamento Jurídico, cujo Parecer Jurídico nº 254/2023, páginas 666 - 668, e que ambos opinaram pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto de forma a manter a empresa **INTELGATE** declarada vencedora do certame.

#### 4. PARECER DO PREGOEIRO

Considerando que os aspectos tratados nas peças e nas decisões são predominantemente técnicos, este Pregoeiro reitera que quando da necessidade de análise técnica acerca de temas levantados no recurso ou durante o processo de realização do Pregão Eletrônico como um todo, as decisões foram amparadas nos Pareceres técnicos apresentados.

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **K.C.R.S**, para, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**Kelvin Medeiros Duhart**  
Pregoeiro  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **71VN86IF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KELVIN MEDEIROS DUHART** (CPF: 030.XXX.160-XX) em 11/10/2023 às 16:54:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 15:54:28 e válido até 25/02/2119 - 15:54:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTI3MF8xMjcyXzlwMjNfNzFwTjg2SUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001270/2023** e o código **71VN86IF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.